

# PARATRADUÇÃO JURÍDICA ENTRE O PORTUGUÊS E O ESPAÑHOL: O SISTEMA JUDICIÁRIO E ADMINISTRATIVO BRASILEIRO.

**Elisabete Ares Licer**  
Universidade de Vigo  
eareslicer@gmail.com

[Recibido 15/09/2014; aceptado 05/10/2014]

## **Resumo**

Este trabalho consiste numa proposta de organização e classificação do sistema judiciário e administrativo brasileiro para a realização de uma posterior comparação com os sistemas equivalentes do espanhol e do português da Europa que sirva como base de consulta para o tradutor profissional desta especialidade. A partir de uma divisão do sistema judiciário e administrativo de cada Estado em três elementos consistente em organismos judiciários, agentes e documentos, estabelecem-se as funções, competências e territórios correspondentes. Uma vez obtida esta categorização, aplica-se a metodologia de equivalências da terminologia jurídica e administrativa baseada no conceito de tradução e paratradução elaborado pelo grupo de pesquisa Tradução e Paratradução (T&P) da Universidade de Vigo. Estes três sistemas judiciários e administrativos partem de uma mesma origem enquanto ao seu ordenamento jurídico, basicamente o sistema jurídico romano-germânico compilado em códigos, em oposição ao da *common law* que se desenvolve por decisões dos tribunais. Por outro lado, no transcurso da história legislativa, judiciária e executiva dos Estados brasileiro, espanhol e português

respectivamente esses códigos foram-se adaptando em base a um direito consuetudinário, do qual surgem figuras jurídicas exclusivas em cada ordenamento jurídico. É a partir deste momento que o tradutor necessita estabelecer a função de cada elemento dentro de um determinado sistema para depois elaborar a equivalência entre sistemas, tendo em conta que não é o mesmo a equivalência judiciária do que a equivalência linguística.

**Palavras-chave:** linguagem jurídica, sistema jurídico/administrativo brasileiro, tradução, paratradução.

### **Abstract**

This work proposes organising and classifying the Brazilian legal and administrative system, which will then be compared to the equivalent Spanish and Portuguese systems in Europe. The results of said comparison will become a knowledge base for translators who specialise in this field. The legal and administrative system of each country will be divided into three elements: legal bodies, the legal profession and legal documents. The duties, powers and jurisdiction of each element will then be established. Once the systems are categorised, equivalence methodology for legal and administrative terminology will be applied based on the concept of translation and paratranslation expounded by the Translation and Paratranslation (T&P) research group at the Universidade de Vigo. These three legal and administrative systems share a common root: a Romano-Germanic code-based legal system, as against the common law system of precedent. However, throughout the legislative, legal and executive history of Brazil, Spain and Portugal, these codes have changed according to customary law. Translators must therefore define the role of each element within a given system so that they can determine the equivalence between the systems. Note that legal equivalence is not the same as linguistic equivalence.

**Keywords:** legal language, Brazilian legal/administrative system, translation, paratranslation.

## **1. Introdução**

A tradução de textos de âmbitos específicos até épocas recentes acostumava ser realizada por profissionais com formação acadêmica nesses campos, porém, na maioria dos casos, carentes de algum tipo de especialização em linguística ou, menos ainda, sem estudos de tradução, entre outros motivos, à causa mesmo da sua inexistência. Os conhecimentos deste tipo de profissionais tornavam prescindível uma laboriosa pesquisa do entorno paratextual do campo no que realizavam o seu labor de tradução, contudo não era inabitual o feito de que impregnassem a língua de construções alheias à sua norma por influência da língua de partida, estrangeirismos léxicos desnecessários e ambiguidades conotativas que tornavam os textos de compreensão opaca ao cidadão não especializado. A opacidade de um texto técnico é uma característica inerente, porém, quando tratamos de especialidades jurídicas e administrativas que têm transcendência de enorme importância sobre a vida das pessoas físicas e jurídicas, esta obscuridade torna-se um obstáculo a ser eliminado ou, pelo menos, minimizado.

O tradutor judiciário dá início à sua “ação” de tradução, a partir da leitura do documento que já registrou um ato ou um feito por uma autoridade da língua de partida ante outra autoridade dessa mesma língua. O tradutor jurídico é a ponte para que esse documento seja apresentado ante uma autoridade da língua de chegada cumprindo os objetivos marcados pela pessoa, física ou jurídica, atingida pelo lavrado nesse registro documental. Consequentemente, as suas necessidades sobre as ações jurídicas e administrativas são diferentes, já que necessita conhecer de forma exata o que estava no entorno desse registro escrito no seu sistema de partida, seja em forma impressa ou digitalizada. Com esta exposição, torna-se evidente a necessidade de sistematizar os órgãos do sistema jurídico e administrativo dos países que pertencem à competência linguística do tradutor desta especialidade e que será tratada com mais detalhe no parágrafo sobre os critérios de ordenação do corpus.

## **2. Justificação da pesquisa**

Contudo, esta apresentação do sistema judiciário e administrativo brasileiro não teria sentido num trabalho de tradução se não

seguisse uma base teórica específica para a sua aplicação neste âmbito. Esta base teórica é a que dá título a este trabalho, a paratradução. Tal conceito, apesar de ter surgido sobre a definição de paratexto literário de Genette, com umas dimensões pragmáticas diferenciadas das que giram entorno dos textos jurídicos, considera-se perfeitamente aplicável neste âmbito. Ainda que o tradutor jurídico possui uma margem reduzida de manipulação sobre o texto, por certo, não muito diferente do tradutor literário, “a cultura dominante é a que escolhe o discurso que se deve expandir” (Garrido, 2003-04: 37). No âmbito jurídico e administrativo o fato de que haja ou não determinados convênios entre países, do tipo de documentação que se exija aos cidadãos em circulação para estabelecer uma atividade em outro país e a adaptação de um sistema em outro, o fato de que se exija um documento com tradução juramentada ou não e as mudanças produzidas nesses requisitos legais conforme os diferentes períodos políticos e econômicos, tudo isso reflete umas “estratégias de traducción, nas normas e nos discursos que xestionan” a cultura dominante (Garrido, 2003-04: 37). No âmbito jurídico e administrativo os grupos de poder representados através dos cargos legislativos e executivos das sociedades democráticas decidem os processos que devem ser requisitados para cada tipo de atividade civil e econômica em trânsito internacional. Então, o conceito de paratradução além de ser a base teórica deste artigo também é o próprio resultado, pois quando o tradutor reordena um sistema jurídico desde as suas necessidades contrastivas entre sistemas, está reinterpretando o peritexto e o epitexto jurídico de partida, está realizando o ato de paratradução. Esta elaboração paratradutora tem como resultado este projeto que pretende ser um registro de organismos e documentos que facilitem as consultas do profissional da tradução para a realização de equivalências. Neste artigo apresentaremos um resumo desse labor de classificação, neste caso do sistema judiciário e administrativo brasileiro.

O ponto de partida deste trabalho é a escassez de materiais que ajudem o tradutor à hora de trabalhar com textos jurídicos e administrativos. Um termo ou expressão pode enlaçar o documento com determinados processos, procedimentos ou referir-se a instituições que é necessário conhecer previamente para a correta interpretação do seu conteúdo. No entanto, há um oco nesse campo, fal-

tam estudos e publicações que sistematizem e comparem os sistemas judiciários e administrativos do espanhol e os do português.

Outro fator a ter em consideração é a mudança dentro de um mesmo sistema judiciário e administrativo sob as diferentes alterações que ocorrem ao longo da sua história. O que indica a necessidade do conhecimento por parte do profissional da tradução das diferentes etapas destes sistemas, pelo menos dentro de certo período de tempo, já que às suas mãos frequentemente chegarão documentos que pertencerão às etapas prévias às leis vigentes no momento de recepção do projeto de tradução. Assim sendo, o tradutor deve ter consciência da criação ou desaparecimento de órgãos judiciais e administrativos do sistema de partida, de procedimentos que antes eram obrigatórios e que já não o são, de outros que passam a sê-lo, etc. Um aspecto importante no Brasil em relação ao que se refere ao registro de estados do cidadão estaria relacionado com a falta de gratuidade até o ano 1996 dos serviços de registro civil. Com pouco que se conheça a realidade brasileira, é fácil concluir, e isso é um fato, que muitos dos seus indivíduos, à causa das limitações econômicas e estruturais, não estariam devidamente registrados nos correspondentes cartórios no ato do seu nascimento ou óbito, assim como situações de usucapião bastante comuns na habitação brasileira e a ter em conta na hora de adquirir imóveis rurais ou fora das jurisdições das grandes capitais e dos seus bairros bem urbanizados, seriam alguns exemplos.

A finalidade deste trabalho consiste, partindo das carências observadas e sofridas durante a realização de traduções especializadas, na criação de um corpus de três sistemas judiciários e administrativos –brasileiro, português e espanhol- para o estabelecimento de equivalências documentais e terminológicas.

### **3. Metodologia para a criação do corpus**

A orientação para a elaboração deste corpus segue a classificação do professor, Garrido Vilariño (2013: 120-121), estabelecida em jurisdições, agentes e tipologia documental, que aqui é designado como documentos. A escolha desta classificação deve-se à sua confluência com o trabalho realizado por todo tradutor desta especialidade para obter uma solução de tradução. Ampliando o que foi dito

no parágrafo anterior, a criação deste corpus tem a pretensão de estabelecer equivalências de função, competência e território nos três elementos citados –jurisdições, agentes e documentos– entre os três sistemas jurídicos e administrativos.

Na realidade, esta pesquisa não está centrada no texto jurídico e administrativo, mas no paratexto da tradução. Em outras palavras, estamos proporcionando equivalências entre sistemas que não é outra coisa que um autêntico trabalho de paratradução, labor prévia à tradução entendida como operação intralinguística. As notas do/da tradutor/a são peritextos produzidos pelo próprio tradutor enquanto está traduzindo um termo que, ainda que tenha certa equivalência no nível jurídico-administrativo, o termo escolhido de chegada pode não recolher todos os matizes do sistema de partida. Vejamos o exemplo com o termo *desembargador*: “Direito processual. 1. Magistrado que integra os Tribunais de Justiça dos Estados. 2. Magistrado dos Tribunais Regionais Federais” (Diniz, 2011: 195). Estaria perfeitamente refletido em espanhol como *magistrado* ou *juez*? Seríamos capazes de distinguir, com qualquer uma das soluções, sem uma nota do tradutor, se se refere ao órgão estadual ou ao Federal? E saberíamos distinguir, no caso hipotético da escolha pelo termo *juez* para o Tribunal de Justiça, se estamos nos referindo ao tribunal ou à vara?

### 3.1. Corpus

O título do trabalho reflete a minha ideia de organizar o sistema judiciário e administrativo brasileiro, português e espanhol desde uma perspectiva do tradutor para uma posterior elaboração de equivalências de léxico especializado jurídico-administrativo. Isto porque, durante os meus trabalhos de tradução especializada, tornou-se evidente a necessidade de contar com um conhecimento global das suas principais instituições e as suas correspondentes hierarquias, agentes e documentação para a correta interpretação do documento e do seu texto.

Como observaremos a seguir, uma parte desta sistematização já foi realizada por algum coletivo de outra especialidade alheia à judicial e administrativa. No entanto, a particularidade de orientar esta organização desde as necessidades e a perspectiva de um tra-

dutor está justificada pela finalidade da elaboração das equivalências léxicas especializadas jurídico-administrativas e documentais entre os diferentes sistemas.

No início da pesquisa, nenhuma das fontes brasileiras prevaleceu sobre a outra, senão que foram complementárias. Contudo, conforme as obras foram sendo incorporadas ao fundo de pesquisa do trabalho, quatro delas serão as escolhidas como base para a sua redação:

- Os dois guias para os jornalistas *Ação e Sentença* e *Noções de Direito*. O primeiro é uma publicação da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo e o segundo publicado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª região judiciária que abrange os estados de São Paulo e do Mato Grosso do sul;
- O *Manual de padronização de textos do Superior Tribunal de Justiça*;
- O *Judiciário ao alcance de todos. Noções básicas de jurídicos*, publicação da Associação dos Magistrados Brasileiros.

Como podemos observar, os títulos de três destas obras são reveladores do seu objetivo e do público alvo: apresentar de uma forma resumida e com um vocabulário mais digerível o sistema judiciário e administrativo para um público leigo em direito. O *Manual de Padronização de Textos do Superior Tribunal de Justiça* apresenta um elenco de documentação administrativa que foi a base para a lista fornecida neste trabalho, além de conter um glossário jurídico, indicações para a redação de documentos e uma extensa bibliografia que foram uma importante referência utilizada por esta autora. Enquanto que a base para a lista dos procedimentos judiciais foi retirada do guia *Ação e Sentença*.

As duas primeiras obras mencionadas são complementárias, já que o seu texto coincide em alguns capítulos. O livro titulado *Noções de Direito* consta de 290 páginas, contudo o seu ano de publicação é o 2004. Esta data é relevante para o sistema jurídico brasileiro, porque nesse ano houve uma série de emendas constitucionais que modificaram alguns artigos da Constituição Federal referidos ao sistema judiciário brasileiro. Por isso, o livro com o título *Ação e Sentença*, apesar de ser uma obra de menor extensão, já que consta de 96 páginas, seria uma atualização do anterior por ter sido publicado no ano 2010.

Obviamente, estas obras não foram as únicas fontes utilizadas como consulta. Muitos conceitos, definições de instituições e as suas estruturas, hierarquias institucionais, etc. tiveram que ser completados com outras referências. Com uma simples olhada que se dedique à bibliografia deste artigo, podemos comprovar a sua ampliação: em total são 46 referências entre obras impressas e sítios consultados na rede internet. Destas 46 referências, 37 são fontes brasileiras, das que 8 estão em suporte impresso e 1 em suporte eletrônico. Por obras impressas, aqui também são considerados os arquivos em formato PDF recolhidos da rede tais como a publicação da Associação de Magistrados Brasileiros e o *Manual de padronização de textos do Superior Tribunal de Justiça*.

#### **4. O poder judiciário**

O Poder Judiciário no Código Supremo está presente no Título IV “Da organização dos Poderes”, Capítulo III “Do Poder Judiciário” nos artigos 92 a 126 no texto da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República, doravante CCPR, nos que se estabelecem os seus órgãos e territórios de atuação, entre outros itens, e no Capítulo IV “Das Funções Essenciais à Justiça”, nos que se incluem órgãos não pertencentes ao Judiciário, porém com atuações específicas e imprescindíveis para o funcionamento deste Poder da União.

Antes de prosseguir com a apresentação e as atribuições dos órgãos do Judiciário brasileiro, convém esclarecer o significado do termo União, por pertencer ao âmbito do direito constitucional e pela sua importância dentro de um Estado federativo:

- a) Pessoa jurídica de direito público interno da Administração direta, dotada de poder central, autonomia no âmbito interno do país e soberania na ordem internacional, na qual representa o Brasil; b) Federação brasileira, c) Estado brasileiro; d) nação em suas relações com os Estados federados que a compõem; e) Organização política dos poderes nacionais. (Diniz, 2011: 577.)

Retomando a exposição sobre o Judiciário brasileiro, há órgãos que funcionam no âmbito da União e outros no âmbito dos estados, incluindo nestes o Distrito Federal, onde está situada a capital do país (Brasília) e Territórios.

No âmbito da União, o Poder Judiciário conta com uma primeira divisão:

Justiça Federal ou Justiça Comum;

Justiça Especializada ou Especial.

Na Justiça Federal estão incluídos os Juizados Especiais Federais, Cíveis e Criminais que tratam de pequenas causas com um critério de agilidade nos processos e proximidade ao cidadão. A Justiça Especializada conta com a jurisdição dos tribunais de Trabalho, Eleitoral e o Militar.

A organização da Justiça Estadual cabe a cada um dos 26 estados brasileiros e do Distrito Federal. As suas funções são exercidas através dos Tribunais de Justiça e dos juízes de Direito. Os assuntos da sua competência são residuais, na medida em que lhe compete a apreciação e o julgamento de qualquer causa que não esteja sujeita à competência de outro órgão jurisdicional (Justiça Federal, do Trabalho e Eleitoral), o que representa a maior parte dos litígios cotidianos. Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais que integram a Justiça estadual, conhecidos tradicionalmente como Juizados de Pequenas Causas ou pela sua abreviatura JPC, têm uma função similar aos Juizados Especiais Federais. O seu papel é o de facilitar o acesso à Justiça daquelas causas que antes eram excluídas do sistema tradicional pelo seu pequeno valor econômico.

#### **4.1. Os processos e o seu caminho**

Como regra, os processos são distribuídos aos órgãos de primeira instância, as varas, podendo chegar, por meio de recurso ou apelação, aos Tribunais Regionais Federais ou aos Tribunais de Justiça Estaduais de segunda instância e, por via de recursos extraordinários, até o Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal, nos casos de disputas judiciais em questões constitucionais. Há ações que se podem originar na segunda instância e até nas Cortes Superiores como os processos criminais contra autoridades com prerrogativa de foro. Autoridades como os parlamentares

federais, ministros de estado, o presidente da República, entre outras, têm a prerrogativa de serem julgados pelo Supremo Tribunal Federal quando processados por infrações penais comuns, enquanto que o Superior Tribunal de Justiça é a instância competente para julgar governadores e aos Tribunais de Justiça Estaduais cabe julgar os prefeitos.

## **5. Órgãos**

### **5.1. Jurisdicionais**

As Disposições Gerais estão expostas em oito artigos, do 92 ao 100, da Constituição Federal (CCPR), nos que constam os órgãos e cargos, questões administrativas e orçamentárias, de eleição e concurso de cargos, entre outros. No art. 92 especificam-se os seguintes órgãos do Poder Judiciário que, com a Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, teve o acréscimo do Conselho Nacional de Justiça, doravante CNJ:

- I.O Supremo Tribunal Federal;
- I-A O Conselho Nacional de Justiça;
- II.O Superior Tribunal de Justiça;
- III.Os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;
- IV.Os Tribunais e Juízes de Trabalho;
- V.Os Tribunais e Juízes Eleitorais;
- VI.Os Tribunais e Juízes Militares;
- Os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Nos parágrafos posteriores apresentaremos os agentes, competências, território e procedimentos de cada órgão do Judiciário brasileiro. Manter-se-á a ordem de hierarquia estabelecida no Art.92 (CCPR).

#### **5.1.1.Supremo Tribunal Federal**

Os artigos 101 a 103 da Seção II (CCPR) referem-se ao órgão máximo do Judiciário brasileiro que “tem como competência primordial a defesa da Constituição Federal” (AMB, 2007: 17). O art. 92, primeiro artigo da Constituição Federal que estabelece so-

bre o Poder Judiciário, no seu § 2º define a jurisdição do Supremo Tribunal Federal: “§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).” (CCPR).

### **5.1.2. Conselho Nacional de Justiça**

Este é o órgão mais representativo da reforma do Judiciário estabelecida pela Emenda Constitucional n.º 45 com data de publicação no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2004, identificado também pela sua abreviatura CNJ.

Segundo a AMB, as funções do CNJ são “Em linhas gerais, a fiscalização da gestão administrativa e financeira dos tribunais e o controle da atuação e da conduta dos magistrados, com competência inclusive para propor punições previstas na legislação”. (AMB, 2007: 41)

O CNJ desenvolve e coordena vários programas de âmbito nacional em áreas da Gestão Institucional, Meio Ambiente, Direitos Humanos e Tecnologia. Alguns destes programas estariam representados em leis como a Lei Maria da Penha que regula ações contra a violência às mulheres por razões de gênero.

### **5.1.3. Superior Tribunal de Justiça**

É o órgão superior da Justiça Federal, também conhecida como Justiça Comum em oposição à Justiça Especializada que engloba os Tribunais de Trabalho, Eleitoral e Militar, representado também pela sua abreviatura STJ. “Ao Superior Tribunal de Justiça cabe cuidar do Direito nacional infraconstitucional, a partir de decisões dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal”. (AMB, 2007: 17) A atribuição principal do STJ é garantir a aplicação das leis federais e manter a uniformidade da sua interpretação.

### **5.1.4. Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais**

No art. 106 (CCPR) são estabelecidos os órgãos da Justiça Federal de primeira e segunda instância:

Tribunais Regionais Federais (segunda instância);  
Juizes Federais (primeira instância).

#### **5.1.4.1. Tribunais Regionais Federais**

A sua vigência iniciou-se a partir de 30 de março de 1989, em substituição ao extinto Tribunal Federal de Recursos. Nos arts. 107 e 108 da Constituição Federal (Casa Civil da Presidência da República) estabelecem-se a composição e as competências dos Tribunais Regionais Federais, doravante TRFs.

Estes organismos, com competência na primeira instância federal, têm a sua formação e adaptações diretamente relacionadas com a proclamação da República no Brasil e as posteriores Constituições. Em 1889 o Decreto nº1, de 15 de novembro, transforma as províncias em Estados integrantes da federação brasileira, o que possibilitou a organização do Poder Judiciário nos âmbitos federal e estadual.

A Justiça Federal foi instaurada oficialmente com a Constituição Provisória através do Decreto 510, de 22/06/1890. A sua composição era a seguinte:

- Supremo Tribunal Federal;
- Juizes Federais, também conhecidos como Juizes de Seção.

As seções judiciárias estavam formadas por cada Estado e o Distrito Federal, que naquela época era a cidade do Rio de Janeiro, ou seja, desde 1897 até 1960, ano que se transferiu a capital para Brasília. As seções judiciárias estavam compostas por:

- Um juiz federal;
- Um juiz substituto.

Estes cargos eram inamovíveis, no que o primeiro era vitalício e o segundo eleito para um mandato de seis anos, sendo nomeados pelo presidente da República.

A Constituição de 1891 foi inovadora ao contar na sua redação com a previsão da criação dos Tribunais Federais e a Lei nº 221, de 20/11/1894, organizou a Justiça Federal, ampliando-a com a criação das seções judiciárias em circunscrições. Esta Lei foi regulamentada no Decreto nº 3.804, de 5/11/1898, contudo ainda não há uma menção expressa aos Tribunais Federais previstos na Constituição de 1891.

A Constituição de 1937 extinguiu a Justiça Federal que só vai ser restabelecida na Constituição de 1946 sem, porém, restabelecer a Justiça Federal de primeiro grau. Os processos de primeiro grau, que anteriormente eram competência dos Juízes Seccionais, são atribuídos aos Juízes de Direito.

O restabelecimento da Justiça Federal de primeira instância ocorre com o decreto do Ato Institucional nº2, de 27/10/1965. As seções judiciárias passam a ser constituídas por cada Estado ou Território e pelo Distrito Federal, que já é Brasília, com sede na respectiva capital de cada um. Os Juízes Federais são indicados pelo Supremo Tribunal Federal e nomeados pelo Presidente da República.

A atual estruturação em cinco regiões judiciárias do território brasileiro corresponde-se ao disposto na Lei nº 5.010, de 30/05/1966: Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Leste e Sul.

Estas seções judiciárias seriam a base dos futuros Tribunais Regionais instaurados com a Constituição de 1988.

As competências dos TRFs estão definidas no art. 108 da Constituição Federal (CCPR) e dividem-se entre originárias e recursais. As primeiras, tanto do âmbito cível como criminal, são proferidas por um colegiado e as decisões tomadas recebem o nome de *acórdãos*. As segundas são causas cíveis e criminais decididas pelos juízes federais ou causas provenientes dos juízes estaduais, no exercício da sua competência federal excetuando a criminal, e serão julgadas por um desembargador federal.

Aos desembargadores federais, na segunda instância, compete o julgamento de recursos contra as decisões proferidas nas Seções Judiciárias vinculadas com cada TRF e, eventualmente, o julgamento de ações originárias, como as revisões criminais, os mandados de segurança e os *habeas-data* contra atos do próprio Tribunal ou de juiz federal e outras previstas no art. 108 da Constituição Federal.

Estes órgãos de segunda instância atuam nas cinco regiões jurisdicionais nas que se organiza a Justiça Federal no território brasileiro, o que dá como resultado cinco TRFs. Cada um conta com uma sede que se especificam a seguir:

TRF 1ª Região - Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins. A sua sede localiza-se em Brasília.

TRF 2ª Região - Espírito Santo e Rio de Janeiro. A sua sede localiza-se na cidade do Rio de Janeiro.

TRF 3ª Região - Mato Grosso do Sul e São Paulo. A sua sede localiza-se na cidade de São Paulo.

TRF 4ª Região - Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina. A sua sede localiza-se em Porto Alegre.

TRF 5ª Região - Alagoas, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Sergipe. A sua sede localiza-se em Recife.

#### **5.1.4.2. Juízes Federais**

Os juízes federais atuam nas varas<sup>1</sup> federais que compõem as Seções Judiciárias localizadas nas capitais dos estados e no Distrito Federal. Estes órgãos de primeiro grau também se localizam no interior dos estados denominados varas únicas ou Subseções Judiciárias. As Seções Judiciárias, como já foi visto anteriormente, estão agrupadas em cinco regiões sob a jurisdição de cada um dos cinco Tribunais Regionais Federais. Todas as decisões de primeira instância são monocráticas sob a atuação dos juízes federais. Os seus agentes são os juízes federais e os servidores públicos, estes últimos admitidos por meio de concurso público.

No art.109 (CCPR) estabelecem-se as competências dos Juízes Federais, como as “ações nas que a União, as entidades autárquicas ou empresas públicas federais estejam envolvidas”. Alguns exemplos de entidades autárquicas são o Banco Central do Brasil ou o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), enquanto que uma empresa pública federal seria a Caixa Econômica Federal (CEF).

Quando as ações não ultrapassarem o valor de 60 salários-mínimos podem ser propostas nos Juizados Especiais Federais que serão tratados no item 3.2.

A Justiça Federal de primeiro grau está dividida em seções judiciárias, uma no Distrito Federal e as restantes em cada Estado com a sua sede na respectiva capital. Essas seções são agrupadas

---

1 “Nome dado à circunscrição em que o juiz exerce sua jurisdição. É um órgão de primeira instância.” (PDJ, 2004: 360) Este órgão não é mencionado na Constituição Federal e, poucas vezes, nas obras consultadas. Quando é geral deve-se pôr em minúscula, se específico, em maiúscula.

em cinco regiões que se correspondem com cada um dos Tribunais Regionais Federais.

### **5.1.4.3. Tribunais e Juizes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios**

Cada Estado da federação tem a competência sobre a organização da sua Justiça sempre conforme o disposto na Constituição Federal. A estrutura geral da Justiça Estadual, para todos os Estados, consiste no Tribunal de Justiça como órgão superior e os juízos de primeira instância exercidos nas varas.

A Justiça estadual está constituída por:

Tribunais de Justiça Estaduais, cujos juizes denominam-se desembargadores;

Juizes de Direito: “magistrado togado, titular de comarca ou vara, com competência para administrar a justiça em primeira instância.” (Diniz, 2011:346).

A AMB define a competência da Justiça estadual como:

[...] de natureza subsidiária, na medida em que lhe compete a apreciação e o julgamento de qualquer causa que não esteja sujeita à competência de outro órgão jurisdicional (Justiça Federal, do Trabalho e Eleitoral), o que representa a maior parte dos litígios cotidianos. (AMB, 2007:15).

Quando as causas a conciliar, julgar e executar forem menores, não excedendo 40 salários-mínimos serão da competência dos Juizados Especiais Cíveis (serão tratados no item 3.2.2).

A Justiça estadual também tem competências sobre o âmbito militar para poder julgar e processar a policiais e bombeiros militares. Sob a proposta do Tribunal de Justiça, a lei de organização estadual poderá criar a Justiça Militar estadual em primeiro grau e os conselhos de Justiça em segundo. Se o efetivo da Polícia Militar for superior a vinte mil integrantes, poder-se-á criar o Tribunal de Justiça Militar dos estados.

Cada estado brasileiro e o Distrito Federal contam com o seu Tribunal de Justiça do Estado, o que dá como resultado 27 tribunais.

A Constituição Federal estabelece uma mobilidade descen-

tralizadora e itinerante nos arts. 125 e 126 e no parágrafo único com o objeto de cumprir os preceitos legais de sua competência em todo o território do estado ao que lhe corresponda.

## **5.2. Especiais**

No mesmo nível que a Justiça Comum ou Federal, vista nos parágrafos anteriores, encontra-se a Justiça Especial com as suas três jurisdições: militar, trabalho e eleitoral.

O Tribunal Militar é o mais antigo tribunal superior do país, instaurado já durante o início da fase republicana, concretamente em 18 de julho de 1893, denominado então Supremo Tribunal Militar. Este órgão jurisdicional manteve-se em todas as repúblicas posteriores e também durante os períodos ditatoriais. Na época imperial anterior à República englobava a Justiça, já que o órgão supremo era o Conselho Supremo Militar e de Justiça. Com o início da República, os seus membros passaram a ser denominados ministros, uma vez que já não ostentam os cargos nobiliários da etapa imperial.

A Justiça do Trabalho e a Eleitoral são de criação muito mais recente, já entrado o século XX, coincidindo o ano de criação para ambas em 1932. Trata-se de uma etapa política modernizante da economia brasileira, comandada por Getúlio Vargas, a partir de 1930. Note-se que aqui denominamos Justiça, e não Tribunais Superiores, pois nos seus inícios estavam vinculados a outros órgãos. A Justiça de Trabalho fazia parte do executivo, neste caso o Ministério de Trabalho, Indústria e Comércio, e o seu organismo denominava-se Comissões Mistas de Conciliação. Enquanto à Justiça Eleitoral, este órgão teve uma presença intermitente na estrutura judiciária brasileira, já que na ditadura conhecida por Estado Novo, em 1937, foram abolidas as eleições e, conseqüentemente, extinguiram-se os partidos políticos e a Justiça Eleitoral. Só será restituída, durante a redemocratização do país, com a Constituição de 1946. Nesta mesma Carta Magna a Justiça do Trabalho será integrada, por primeira vez, ao Poder Judiciário brasileiro.

## **5.3. Agentes**

Os órgãos especificados até este apartado são os estabeleci-

dos como constituintes próprios do Judiciário brasileiro no Título IV, Capítulo III da Constituição Federal (CCPR) entre os arts. 92 a 126. Contudo, no Capítulo IV, nos arts. 127 a 135 (CCPR) estabelecem-se as funções essenciais à Justiça de outros organismos que não pertencem ao Judiciário e que são os que se indicam a seguir:

- O Ministério Público;
- A Advocacia Pública;
- A Defensoria Pública.

Além destes órgãos presentes na Constituição de 1988 como essenciais para o funcionamento do Judiciário brasileiro, a publicação da Associação dos Magistrados Brasileiros consultada também inclui:

- A Advocacia Privada;
- Os Cartórios Extrajudiciais.

### **5.3.1. Ministério Público**

Entre as instituições que não fazem parte do Poder Judiciário o Ministério Público, doravante MP, é a mais importante. A sua ausência nos processos causaria a sua nulidade. Os arts. 127 ao 130-A da Constituição Federal ordenam os seus agentes, competências e território.

Os representantes do Ministério Público têm diferentes denominações segundo atuem no âmbito federal ou estadual. O Ministério Público Estadual consta dos seguintes cargos:

- Promotor de Justiça: são os representantes do MP estadual e do Distrito Federal que atuam junto ao juiz de Direito;
- Procuradores de Justiça: são os membros do MP que oficiam junto aos tribunais de Justiça.

Se pertencerem ao Ministério Público da União, seus representantes serão designados genericamente de:

- Procuradores da República;
- Procuradores do Trabalho;
- Procuradores Eleitorais.

### **5.3.2. Especiais**

Com o critério de aproximar a justiça ao cidadão, a Constituição Federal no seu art. 98 previa a criação dos juizados especiais, a partir de uma experiência prévia com êxito e que no seu início foi de âmbito estadual (ver o item abaixo 3.2.2. Juizados Especiais) no sul do país. Conforme o seu objetivo principal que é o de aproximar a população com poucos recursos econômicos ou excluída do sistema judiciário, estes organismos estarão regidos pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Há dois tipos de Juizados Especiais, segundo pertençam ao âmbito federal ou estadual: Juizados Especiais Federais, referenciados normalmente pela abreviatura JEFs, e Juizados Especiais. O acesso é gratuito, cessando a gratuidade em caso de recurso. Abrangem tanto o âmbito cível como o penal com limitações que veremos a seguir.

Os autores podem ser pessoas físicas ou microempresas. As pessoas jurídicas que não estiverem catalogadas como microempresas só podem ser rés.

De forma geral, a sua composição consiste num juiz togado ou juiz leigo, no caso dos estaduais (advogados com mais de cinco anos de práticas), os conciliadores (bacharéis em direito) e a Secretaria.

### **5.3.2.1. Juizados Especiais Federais**

Com a Lei n. 10.259, de 12/07/2001, a Justiça Federal brasileira cria as unidades especiais chamadas Juizados Especiais Federais.

Os Juizados Especiais Federais abrangem tanto o âmbito cível como o penal. No primeiro caso, podem “processar, conciliar e julgar a maioria das causas da competência da Justiça Federal, exceção feita àquelas que versem sobre as matérias relacionadas no § 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 2001” (Juizados Especiais Federais da Justiça Federal, doravante JF-JFE). No segundo caso, a sua competência será relativa “às infrações de menor potencial ofensivo, ou seja, aos crimes a que a lei prescreva pena máxima não superior a dois anos ou multa” (JF-JFE). Se o valor da causa supera os 60 salários-mínimos, a ação não poderá ser proposta no JEF, pois já corresponderá à competência das varas federais comuns.

Há Juizados Especiais Federais nas cinco regiões judiciais do território brasileiro, correspondentes aos cinco Tribunais Regionais Federais.

Como consequência do objetivo de aproximar todo o cidadão ao judiciário, unido às características sociais e geográficas da sociedade brasileira, alguns JEFs como o da 1ª Região, que compreende os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins, apresentam uma versão itinerante para os habitantes de lugares inacessíveis. Na modalidade terrestre, pode ser tanto através de um local fixo como nas instalações da Câmara Municipal ou mesmo em carretas. Também contam com a modalidade fluvial para o atendimento da população ribeirinha.

### **5.3.2.2. Juizados Especiais**

Estes agentes do Judiciário estadual surgiram por primeira vez no estado do Rio Grande do Sul, em concreto na comarca do Rio Grande, no ano de 1982 com o nome de Juizados de Pequenas Causas e pela sua abreviatura JPC. O êxito da experiência provocou a implantação em outras comarcas do estado e acabou por estender-se a outros estados do Brasil, através de Lei Federal no ano de 1995 (Lei 9.099/95).

Além do objetivo de aproximar a Justiça ao cidadão com poucos recursos econômicos ou em situação de inacessibilidade, também busca o acordo entre os envolvidos por conflito. Atuam no âmbito do cível e do penal.

No âmbito cível, trata de todas as causas abrangidas pelo processo sumário, processa ações que não superem o valor de 40 salários-mínimos, sendo que a partir de 20 salários-mínimos é preciso contratar um advogado.

No âmbito do criminal, só podem ser julgados delitos que tenham como pena máxima um ano, com o objetivo de privilegiar um acordo entre os envolvidos. Os tipos de delitos podem ser: agredir ou provocar ferimentos leves em alguém, crimes de trânsito, ameaças com intenção de amedrontar outra pessoa, praticar atos obscenos, violar ou destruir correspondência alheia.

O procedimento divide-se em três fases: a policial, a preliminar ou conciliatória e a de procedimento sumaríssimo. A autoridade policial lavra um termo que é encaminhado imediatamente ao

juizado sem realização prévia de inquérito. O representante do Ministério Público é o que formula a proposta da aplicação da pena e, no caso de falta de indício penal, arquivará as peças. Se na fase preliminar não se der a interrupção ou arquivamento, passa-se à etapa de procedimento sumaríssimo. Outra vez, o representante do Ministério Público será o responsável de oferecer a denúncia oral ou requerer remessa às varas comuns. Também poderá propor suspensão condicional do processo pelo prazo de dois a quatro anos.

### **5.3.2.3. Advocacia Pública**

A Advocacia Pública está regulada nos arts. 131 e 132 da Constituição Federal. Há que destacar a diferente denominação sob a que aparece no texto e que nos pode levar à confusão, já que também se observa esta alternância em outras obras consultadas. Se bem é certo que esta alternância está presente em todas as línguas herdeiras do sistema judiciário romano-germânico, é necessário reconhecer com maior exatidão a que se deve esta alternância no contexto brasileiro, se a diferentes funções com diferentes agentes ou a modificações no texto da Constituição que estariam refletidos nas obras publicadas em diferentes períodos. Uma emenda constitucional com o número dezenove, aplicada dez anos após a promulgação da Constituição Federal, modifica o título da seção para Advocacia Pública. A denominação Advocacia-Geral da União continua presente no corpo do artigo somente para designar o órgão, doravante AGU.

A AGU é uma instituição de assessoramento jurídico ao Poder Executivo e de controle interno dos atos de administração. Não está vinculada a nenhum dos Três Poderes. Além das ações consultivas, também realiza atuações contenciosas que são realizadas através de:

- O Advogado-Geral da União representa a União perante o Supremo Tribunal Federal;
- O Procurador-Geral da União representa a União perante o Superior Tribunal de Justiça nas questões cíveis e trabalhista, e o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, nas questões tributárias e fiscais;
- Os Procuradores Regionais representam a União junto à primeira instância nas capitais (Justiça Federal e Trabalhista);

- Os Procuradores Seccionais e Escritórios de Representação representam a União junto à primeira instância no interior.

#### **5.3.2.4. Defensoria Pública**

A Constituição Federal regula direitos e garantias fundamentais tanto no aspecto individual como no coletivo. No art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, impõe um dever ao Estado: “LXXIV- o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.” Já no art. 134, a Constituição Federal menciona este organismo, impondo-lhe a responsabilidade de atuação do exposto no art. 5º: “A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art.5º, LXXIV.” (CCPR)

Considera-se fundamental para o correto desempenho do seu labor a autonomia e a independência funcional. Contudo, a implantação desta instituição em todo o território brasileiro tem sido um processo lento tanto no nível estadual como federal. Até o ano de 1990 só havia Defensorias Públicas em sete estados brasileiros e a partir desse ano dez estados criam as suas defensorias. No ano 2000 outros oito estados incorporam este organismo e, as duas últimas de criação recente, em 2011 e 2012. Este processo é um reflexo de posturas em contra a validade funcional desta instituição por parte de alguns grupos sociais que, com o passo do tempo, acabou gerando manifestações públicas com a numerosa participação de diferentes instituições a favor da sua plena implantação.

A Defensoria Pública é a instituição com incumbência de prestar orientação e defesa jurídica gratuita, em todos os graus, aos cidadãos sem recursos econômicos para custear serviços particulares. Algumas das suas atividades são as seguintes causas de natureza civil: usucapião, família, sucessões, registro civil, regularização de loteamentos, terras, habitação e direitos do consumidor.

No aspecto penal, as atividades administrativas e de atendimento nas varas de execução penal.

A lenta e recente implantação desta instituição no sistema judiciário brasileiro reflete-se também na ausência absoluta da deno-

minação dos seus agentes tanto nos artigos específicos da Constituição Federal como nas obras consultadas: os advogados de ofício.

#### **4.2.1. Advocacia Privada**

Até aqui foram apresentadas todas as instituições e organismos judiciários brasileiros, ou a ele relacionados, com base na Constituição Federal de 1988 e posteriores Emendas, junto aos seus agentes e competências. Contudo, há organismos de caráter privado que não estão presentes nesses artigos constitucionais e que realizam funções imprescindíveis para o funcionamento do sistema judiciário.

O primeiro deles é a Advocacia Privada. Constitui uma forma de provimento judicial direcionado a uma parcela mais reduzida da população e exercida por advogados inscritos na Ordem de Advogados do Brasil, mais conhecida por OAB. É o instrumento judicial habitualmente usado pelos setores sociais aptos a arcar com os custos processuais. Qualquer pessoa ou instituição privada pode recorrer aos serviços dos advogados privados, mediante pagamento de honorários pré-estabelecidos.

A OAB é, junto com o Tribunal Superior Militar, uma das instituições mais antigas do Brasil relacionadas com o âmbito jurídico. O ano de 1843 é a data da sua criação com a aprovação do Estatuto do Instituto dos Advogados Brasileiros ainda dentro da etapa imperial. A sua criação com o perfil que ostenta na atualidade deve-se ao Decreto n. 19.408 de 18 de novembro de 1930.

Os advogados inscritos na OAB e os seus membros gozam de garantia de inviolabilidade. A Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, “dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, disciplinando os requisitos e as condições para o exercício da profissão e tratando do papel institucional do órgão no cenário da organização jurídica brasileira”. (NDJ, 2003: 74).

Uma das suas obrigações deontológicas é a independência, já que o advogado não está subordinado ao juiz ou ao tribunal. O advogado é um profissional indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos termos firmados pela Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, onde estão recolhidos os Estatutos da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil e estabelecidos os requisitos e as con-

dições para o exercício da profissão e do papel institucional do órgão no cenário da organização jurídica brasileira. (*apud* NDJ, 2003: 74)

A OAB está organizada de forma federativa. A sua principal finalidade é “a defesa da Constituição, da ordem jurídica do Estado democrático de direito, dos direitos humanos TRF 1ª Região - Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins. A sua sede localiza-se em Brasília.

TRF 2ª Região - Espírito Santo e Rio de Janeiro. A sua sede localiza-se na cidade do Rio de Janeiro.

TRF 3ª Região - Mato Grosso do Sul e São Paulo. A sua sede localiza-se na cidade de São Paulo.

TRF 4ª Região - Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina. A sua sede localiza-se em Porto Alegre.

TRF 5ª Região - Alagoas, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Sergipe. A sua sede localiza-se em Recife.

e da justiça social e a luta pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas”. (NDJ, 2003: 74)

### **Cartórios Extrajudiciais**

Este seria o segundo organismo que presta importantes serviços de tipo jurídico sem pertencer ao Sistema Judiciário brasileiro. As suas funções são importantes por ser a de registro e publicidade, entre outros, aos atos referidos ao estado do cidadão,

Os cartórios ou serventias extrajudiciais compreendem os serviços notariais e de registro, e destinam-se a garantir publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público. (AMB, 2007:24)

Contudo, até 1996 estes serviços não eram gratuitos, ano no que se publicou a Lei n. 9.265, de 12 de fevereiro de 1996. Esta lei estabelece a gratuidade do registro de nascimento e de óbito e da expedição da primeira certidão, entre outras regulamentações.

Os serventuários extrajudiciais são:

- O Notário ou tabelião;
- O Oficial do registro ou registrador.

Estão dotados de fé pública, pela qual se delega o exercício da atividade notarial e registro. Pelos atos praticados em decorrência das funções atribuídas aos notários e registradores, fazem jus, a título de remuneração, aos emolumentos fixados na Lei de Custas do respectivo Estado da Federação, a serem pagas pelo interessado no ato. Os serventuários extrajudiciais não receberão vencimentos ou qualquer tipo de remuneração dos poderes públicos estaduais. São serviços notariais e de registro:

- Registro Civil de Pessoas Naturais: serventia onde são registrados atos de nascimento, óbito e casamento.
- Registro Civil das Pessoas Jurídicas: serventia destinada ao registro de atos como constituição de empresa, atas, entre outros documentos relacionados com a pessoa jurídica.
- Registro de Títulos e Documentos: serventia destinada ao registro de documentos em geral, tais como uma notificação ou um contrato de locação.
- Registro de Imóveis: serventia destinada ao assentamento de imóveis.
- Tabelionato de Notas: serventia que se destina à prática de atos como o reconhecimento de firma (assinatura), confecção de procurações públicas e escrituras, cessões de direito, etc.;
- Tabelionato de Protesto de Título: serventia destinada ao protesto de títulos vencidos e não pagos. (NDJ, 2007: 24-25)

## 5. Procedimentos Judiciais

A expressão utilizada para designar o conjunto de trâmites administrativos em castelhano é *procedimientos administrativos* enquanto que para os trâmites judiciais utiliza-se *procedimientos judiciales*.

Nas definições de caráter mais jurídico, torna-se difícil estabelecer a diferença entre um idioma e o outro, mesmo porque os

significados de um termo e outro no mesmo idioma são próximos e conferem certa dificuldade para discerni-los corretamente. Por exemplo, o termo *processo* coincide nos dois idiomas enquanto à sua aceção jurídica, porém a diferença está na aceção do âmbito da administração tal como está recolhido no Houaiss. Neste caso é no que coincide com a aceção do termo *procedimiento* em espanhol. A melhor forma para vislumbrar a diferença, seria na combinação com um adjetivo e o seu uso na língua como, por exemplo, o glossário de María del Pilar Sacristán Martín, no que podemos ler para o português *processo administrativo-fiscal* frente a *procedimiento administrativo-fiscal* em espanhol. Como conclusão, o termo para designar os diferentes trâmites administrativos em português é o de *processo* frente ao de *procedimientos administrativos* em espanhol.

Enquanto ao equivalente aos *procedimientos judiciales* compartilham a mesma forma com a expressão *procedimentos judiciais*.

### **Documentos**

Os principais procedimentos judiciais são a consequência dos requerimentos de um autor ante o Poder Judiciário sobre uma pretensão, o que origina a ação. Dependendo do objetivo do autor da ação, esta pode ser civil pública, de execução, ordinária, penal pública ou privada, sumária ou rescisória; pode ser um mandado de segurança ou uma medida cautelar. Em contra das decisões tomadas pelo juiz estão os recursos, e as decisões derivadas pelos recursos são os acórdãos. A seguir, uma lista com os principais procedimentos:

- Petição inicial;
- Citação;
- Contestação;
- Provas;
- Sentenças;
- Recursos;
- Audiências;
- Inquéritos;
- Denúncias;
- Diligências;

- Liminares;
- Agravos;
- Queixa-crime;
- Embargos;
- Embargos de declaração;
- Apelações;
- *Habeas corpus*;
- Acórdão;
- Súmula;
- Súmula vinculante.

## **6. Processos Administrativos**

### **Documentos**

- Acordos de cooperação técnica;
- Atas;
- Atestados;
- Ato deliberativo;
- Certidão;
- Comunicado;
- Decisão: (v. despacho);
- Declaração;
- Despacho;
- Edital;
- Emenda regimental;
- Informação;
- Instrução normativa;
- Memorando;
- Ofício;
- Ordem de serviço;
- Orientação normativa;
- Parecer;
- Portaria;
- Relatório;

- Requerimento;
- Resolução;
- Termo de cooperação técnica (o mesmo que Acordo de cooperação técnica);
- Termo de homologação.

## 7. Conclusões

Uma vez que foram descritos todos os órgãos do sistema judiciário brasileiro, da mesma forma que os organismos que realizam funções no judiciário sem pertencerem a ele, estabeleceram-se duas listas de documentação jurídica e administrativa: uma pertencente ao âmbito exclusivamente judicial e outra ao administrativo.

Há um critério de apresentação diferente para as duas listas: os processos administrativos estão ordenados por ordem alfabética, enquanto que os procedimentos judiciais não seguem essa ordenação. Tal diferenciação deve-se ao fato de que estes últimos estão expostos conforme a ordem consecutiva exigida na sua apresentação judicial.

Através desta organização orientada a partir das necessidades de um profissional da tradução, foram surgindo termos que evidenciam processos internos da evolução do próprio sistema, da sociedade e da sua concomitância ou diferenciação com os outros sistemas com os que se deseja estabelecer equivalências e que são herdeiros de um sistema em comum. Alguns exemplos vistos neste trabalho seriam:

- Os contextos linguísticos ainda não fixados para alguns termos como no caso de *cível* e *civil* como fenômeno intralinguístico e que reflete certa especialização a favor do termo *cível* para o âmbito jurídico;
- A evidenciação de falsos cognatos entre o português e o espanhol na especialidade jurídica e administrativa como o de *autos* e *procedimentos*;
- As vacilações em denominações como o caso de *advocacia pública* e *advocacia geral da União*, neste caso um fenômeno paralelo a outros sistemas herdeiros do sistema jurídico e administrativo romano-germânico.

Estas amostras representam aspectos linguísticos relevantes que não devem passar inadvertidos ao tradutor, mas que, às vezes, pelo ritmo próprio do trabalho e o hermetismo da linguagem desta especialidade podem passar inadvertidos ou não serem objeto de uma solução adequada.

## 8. Lista de Abreviaturas

AMB: a Associação dos Magistrados Brasileiros é o autor e editor da obra *O judiciário ao alcance de todos: noções básicas de Jurídiquês*. 2007.

CCPR: do sítio da Casa Civil da Presidência da República provém o texto da Constituição da República Federativa do Brasil consultado para a elaboração deste trabalho. Tem especial interesse por apresentar os textos revogados.

MPTSTJ: *Manual de padronização de textos* do Superior Tribunal de Justiça, disponível no sítio oficial.

NDJ: *Noções de direito para jornalistas. Guia prático*.

## 9. Convenções ortotipográficas

### Parágrafos (§§)

As especificações sobre o uso e significado desse símbolo foram retiradas de manuais de redação de organismos oficiais brasileiros. A combinação de teclas é ALT+0167.

Ao citar o parágrafo, usa-se o símbolo § (constituído de dois ss entrelaçados, iniciais das palavras latinas *signum sectionis*, isto é, sinal de secção de corte), seguido de numeral ordinal até o nove: § 1º; § 9º. A partir do dez, usa-se o algarismo arábico correspondente: § 10; § 16. O parágrafo único é escrito por extenso: O parágrafo único do art. 194 da Constituição... Quando se faz referência a mais de um parágrafo, duplica-se o símbolo: Lei n. 8.112/1990, art. 65, §§... (MPTSTJ, 2012: 102).

## Referencias bibliográficas

- ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. 2014. «Funções institucionais». [Disponível em linha en: [http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id\\_conteudo/200643\\_15/04/2014](http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/200643_15/04/2014)].
- ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. 2007. *O judiciário ao alcance de todos: noções básicas de Juridiquês*. 2ª.ed. Brasília: AMB. 2007. [Disponível em linha en: <http://www.amb.com.br/portal/juridiques/livro.pdf>].
- BRASIL. Casa Civil da Presidência da República. Subchefia para assuntos jurídicos. Constituição (1988) *Título IV- Da Organização dos Poderes-Capítulo III - Do Poder Judiciário*. [Disponível em linha en: [http://bit.ly/1bJYIGL\\_15/01/2014](http://bit.ly/1bJYIGL_15/01/2014)].
- \_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. *Juizados Especiais*. [Disponível em linha en: [http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/acesso-a-justica/juizados-especiais\\_15/01/2014](http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/acesso-a-justica/juizados-especiais_15/01/2014)].
- \_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. *Sobre o CNJ*. [Disponível em linha en: [http://bit.ly/1eqmEGN\\_15/04/2014](http://bit.ly/1eqmEGN_15/04/2014)].
- \_\_\_\_\_. Justiça Federal. *Conheça a Justiça Federal*. [Disponível em linha en: [http://www.jf.jus.br/conheca-a-jf\\_15/01/2014](http://www.jf.jus.br/conheca-a-jf_15/01/2014)].
- \_\_\_\_\_. Justiça Federal. *Juizados especiais federais*. [Disponível em linha en: [http://www.jf.jus.br/unidades-especiais/juizados-especiais-federais\\_15/01/2014](http://www.jf.jus.br/unidades-especiais/juizados-especiais-federais_15/01/2014)].
- \_\_\_\_\_. Justiça Federal do Paraná. Seção Judiciária do Paraná. *Tribunais Regionais Federais*. [Disponível em linha en: [http://bit.ly/1i1qQBI\\_01/04/2014](http://bit.ly/1i1qQBI_01/04/2014)].
- \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Sistema Judiciário Brasileiro: organização e competências*. [Disponível em linha en: [http://bit.ly/R4O6oR\\_15/10/2013](http://bit.ly/R4O6oR_15/10/2013)].
- \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Tribunais de Justiça Estaduais e do Distrito Federal e dos Territórios*. [Disponível em linha en: [http://bit.ly/1eqlniU\\_15/01/2014](http://bit.ly/1eqlniU_15/01/2014)].
- \_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Manual de padronização de textos do STJ*. Brasília: STJ, 2012. [Disponível em linha en: [http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/48782\\_15/09/2013](http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/48782_15/09/2013)].

- DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. 2014. [Dispoñible en liña en: [http://www.dpu.gov.br/#\\_15/04/2014](http://www.dpu.gov.br/#_15/04/2014)].
- DINIZ, Maria Helena. 2010. *Dicionário jurídico universitário*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- FOLHA DE SÃO PAULO. 2013. «Joaquim Barbosa suspende criação de novos tribunais federais». 17/07/2013. [Dispoñible en liña en: [http://bit.ly/11WuKMA\\_17/07/2014](http://bit.ly/11WuKMA_17/07/2014)].
- \_\_\_\_\_. 2010. «Tribunais de Alçada. Para pensar Direito». 12/03/2010. [Dispoñible en liña en: [http://direito.folha.uol.com.br/1/post/2010/03/tribunais-de-alada.html\\_09/04/2014](http://direito.folha.uol.com.br/1/post/2010/03/tribunais-de-alada.html_09/04/2014)].
- FONSECA-HERRERO RAIMUNDO, José Ignacio & IGLESIAS SÁNCHEZ, M<sup>a</sup> Jesús. 2003. *Diccionario Jurídico*, 2<sup>a</sup> ed., Madrid: Editorial COLEX.
- GARRIDO VILARIÑO, Xoán Manuel. 2004. «Texto e paratexto. Tradución e paratradución». En *Viceversa, Revista Galega de Tradución*, 9-10 (2003-2004). p. 31-39.
- \_\_\_\_\_. 2013. «Apuntes de Sociolingüística para la enseñanza-aprendizaje de la traducción especializada jurídica y administrativa francés-gallego-francés (TEJA)». En MONTERO DOMÍNGUEZ, X. (ed.) *Traducción para la comunicación internacional*. Granada: Editorial Comares. 2013. p. 109-121.
- INSTITUTO ANTÔNIO HOUAISS. 2001. *Dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa*. Río de Xaneiro: Editora Objetiva, Ltda. [CD-Rom].
- INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA-IPEA. 2014. «A Defensoria Pública». [Dispoñible en liña en: [http://www.ipea.gov.br/sites/mapadefensoria/a-defensoria-publica\\_16/04/2014](http://www.ipea.gov.br/sites/mapadefensoria/a-defensoria-publica_16/04/2014)].
- LAMPARINA EDITORA. 2012. *Pequeno dicionário jurídico*. 3<sup>a</sup> ed. Río de Xaneiro: Lamparina Editora.
- MARTÍN, María del Pilar Sacristán. 2014. *Glossário de termos português do Brasil espanhol europeu e de América*. [Dispoñible en liña en: [http://www.traduzir.com.br/portugues/glossario.php\\_16/04/2014](http://www.traduzir.com.br/portugues/glossario.php_16/04/2014)].
- PORTAL BRASIL. 2014. «Advocacia Geral da União». Última modificación: 25/07/2012. [Dispoñible en liña en: <http://www.->

- [brasil.gov.br/governo/2009/11/advocacia-geral-da-uniao](http://brasil.gov.br/governo/2009/11/advocacia-geral-da-uniao) \_ 16/04/2014].
- \_\_\_\_\_. Governo e Política. *Poder Judiciário*. Última modificación: 10 de maio de 2013. [Disponibile en liña en: <http://www.brasil.gov.br/governo/2009/11/poder-judiciario> \_ 16/04/2014].
- REAL ACADEMIA DE LA LENGUA ESPAÑOLA. 2001. *Diccionario de la lengua española*. [Disponibile en liña en: <http://lema.rae.es/drae/> \_ 12/12/2014].
- RIO GRANDE DO SUL. 2014. Tribunal de Justiça. «Cartilha dos Juizados Especiais». [Disponibile en liña en: <http://bit.ly/PTKJQL> \_ 16/01/2014].
- SÃO PAULO. 2010. Justiça Federal de Primeiro Grau. *Ação e sentença. Guia prático para jornalistas*. 1.ed. ago. 2010.
- SILVA, de Plácido. 2012. *Vocabulário jurídico*, Río de Xaneiro: Forense. 2012.
- TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL (3ª Região). 2003. *Noções de direito para jornalistas. Guia prático*. São Paulo: SP, 2ª ed. mar. 2003.

